



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2015 - Edição nº 73

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 782 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 559 (novo)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 13

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Conflito de Competência - Eficácia Vinculante : Aviso 15/2015, Aviso nº 25/2015, Aviso 29/2015 e Aviso 33/2015 **\(novo\)**](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Resolução cria Banco de Assessores de Desembargador](#)

[Três novos desembargadores tomam posse no Órgão Especial do TJRJ](#)

[TJRJ exhibe programa em canal de TV interno](#)

[Diretores de Escolas Judiciais Ibero-Americanas estarão reunidos até amanhã na Emerj](#)

[Tribunal Pleno escolhe lista tríplice para vaga do quinto constitucional do MP](#)

[Centro Cultural do Poder Judiciário participa da 13ª Semana de Museus](#)

[Justiça libera obras da Linha 4 do metrô no período noturno](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Resolução do TJ-RJ que permite reeleição para cargos diretivos é tema de ADI](#)

A resolução do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que permite a reeleição de desembargadores para cargos de direção após o intervalo de dois mandatos está sendo questionada pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5310, ajuizada com pedido de liminar no Supremo Tribunal Federal. A relatora da ação é a ministra Cármen Lúcia.

Na ação, Janot argumenta que, pela Resolução nº 1, de 9 de setembro de 2014, a ocupação dos cargos da alta direção do TJ-RJ não precisa obedecer ao disposto no artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura – Loman (Lei Complementar 35/1979). Afirma que este artigo preceitua ser indispensável o esgotamento de todos os nomes, na ordem de antiguidade, para novo preenchimento dos cargos de direção exercidos por quatro anos ou do cargo de Presidente do Tribunal.

“Inovação ou contraposição de resolução de tribunal de justiça em matéria de Estatuto da Magistratura disciplinada pela Loman traduz violação direta e frontal à reserva de lei complementar nacional contida no artigo 93, caput, da Constituição da República e à iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal para deflagração do seu processo legislativo”, afirma Janot.

A resolução questionada na ADI prevê, em seu artigo 3º, o seguinte: “poderá o desembargador ser novamente eleito para o mesmo cargo, desde que observado o intervalo de dois mandatos”. Mas Janot salienta que, segundo a Loman, o juiz que ocupar por dois mandatos cargos de direção de tribunal, incluindo o de presidente, não poderá figurar na lista dos elegíveis a tais cargos até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.

Na ADI, o procurador informa que o CNJ suspendeu liminarmente os efeitos do artigo 3º da resolução por afronta ao artigo 102 da Loman, mas o ministro Luiz Fux, em Mandado de Segurança (MS) 33288 impetrado pelo TJ-RJ, sustou a decisão do CNJ.

A relatora da ADI 5310, ministra Cármen Lúcia, adotou o rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs) para que a ação seja julgada pelo Plenário do STF diretamente no mérito, sem prévia análise do pedido de liminar. Ela requisitou informações ao presidente do TJ-RJ, a serem prestadas no prazo de dez dias. Após este período, determinou que se dê vista dos autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, para que se manifestem sobre a matéria.

Processo: ADI 5310

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[A delação premiada e as garantias do colaborador](#)

A delação premiada nunca esteve tanto em evidência. Em tempos de operação Lava Jato, à medida que surgem novos nomes envolvidos com o esquema de corrupção na Petrobras, amplia-se também o número de acordos de colaboração firmados com investigados em troca do alívio de suas penas.

Mecanismo de investigação e obtenção de prova, a delação premiada foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da [Lei 8.072/90](#) (Lei dos Crimes Hediondos), em seu artigo 8º, parágrafo único. Posteriormente, sua aplicação também passou a ser prevista em outras normas, a exemplo da [Lei 11.343/06](#), da [Lei 12.529/11](#) e até mesmo do Código Penal, [artigo 159](#), parágrafo 4º.

Somente em 2013, entretanto, com a edição da [Lei 12.850](#), que prevê medidas de combate às organizações criminosas, foi que a delação premiada passou a ser regulada de forma mais completa, agora sob o título de colaboração premiada.

“O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.” O conceito é da Sexta Turma, aplicado no julgamento do [HC 90.962](#).

Segundo o entendimento do colegiado, não basta que o investigado confesse sua participação no crime. Ainda que conte detalhes de toda a atividade ilícita e incrimine seus comparsas, ele só fará jus aos benefícios da delação premiada se suas informações forem efetivamente eficazes para a resolução do delito.

No caso apreciado, o colegiado entendeu não haver nos autos nenhuma informação que atestasse que a contribuição do paciente foi utilizada para fundamentar a condenação dos outros envolvidos. Assim, foi reconhecida apenas a atenuante da confissão espontânea.

Em outra oportunidade, no julgamento do [HC 84.609](#), a Quinta Turma se pronunciou a respeito da aplicação conjunta dos benefícios da confissão espontânea e da delação premiada. O habeas corpus foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que afastou a aplicação da redução de pena prevista no [artigo 14](#) da Lei 9.807/99 (delação premiada) sob a justificativa de já ter sido aplicada a atenuante da confissão espontânea na adequação da pena.

A relatora, ministra Laurita Vaz, determinou que o tribunal de origem re julgasse a apelação para que, afastada

a impossibilidade da aplicação simultânea, fosse analisada a existência dos requisitos para a concessão do benefício.

“Ante a impossibilidade de valorar os elementos colhidos durante a fase policial, bem como aqueles obtidos durante a instrução processual, na estreita via do habeas corpus, é o caso de se determinar seja procedida nova análise do pleito pelo Tribunal de Justiça”, concluiu a ministra.

Ainda naquele julgamento, o TJSP entendeu que o deferimento dos prêmios da delação não seria um direito líquido e certo, mas uma decisão discricionária do órgão julgador. O acórdão da Quinta Turma também reformou esse entendimento. Segundo o colegiado, “preenchidos os requisitos da delação premiada, sua incidência é obrigatória”.

Foi exatamente o que aconteceu no julgamento do [HC 26.325](#). No caso, as instâncias inferiores reconheceram que as informações fornecidas pelo paciente, envolvido em crime de sequestro, efetivamente indicaram o local do cativo e a localização dos coautores, o que possibilitou à polícia libertar as vítimas.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, contudo, concedeu o benefício apenas a um dos réus. Como apenas este reclamou na apelação o direito aos benefícios da delação premiada, o acórdão estadual deixou de analisar a possibilidade de estender os efeitos ao outro réu colaborador.

No STJ, a decisão foi anulada em parte, a fim de que fosse proferido novo acórdão com a observância da incidência da delação premiada.

No início de abril, Durval Barbosa – delator do esquema de corrupção no governo do Distrito Federal conhecido como Mensalão dos Democratas (DEM) – não conseguiu estender os benefícios de sua delação premiada à condenação por improbidade administrativa ([REsp 1.477.982](#)).

Em razão de sua colaboração no âmbito da operação Caixa de Pandora, da Polícia Federal, que desbaratou o esquema de corrupção, ele tentava obter o perdão judicial por aplicação analógica dos artigos 13, 14 e 15 da [Lei 9.807](#) e do artigo [35-B](#) da Lei 8.884/94 à condenação por improbidade.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou o pedido. Uma das justificativas foi que a colaboração de Barbosa no processo por improbidade não foi imprescindível para a apuração das irregularidades, que decorreu de documentação oriunda do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O recurso ao STJ nem chegou a ultrapassar a barreira do conhecimento. O relator, ministro Og Fernandes, da Segunda Turma, reconheceu que a Lei 8.884/94 (vigente na época) previa a possibilidade de extinção da ação punitiva da administração pública mediante colaboração, mas como Barbosa não impugnou o argumento de que seu depoimento foi prescindível para o deslinde do caso, foi aplicada a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com essa súmula, o recurso não pode ser admitido quando a decisão recorrida se apoia em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não impugna todos eles.

Os prêmios de um acordo de delação podem ir desde a diminuição da pena até o perdão judicial. Cabe ao magistrado decidir qual medida deve ser aplicada ao caso. Em relação a essa discricionariedade, o artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei 12.850 disciplina que o magistrado deve levar em consideração “a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

Qualquer que seja a opção do juiz, entretanto, essa decisão deverá ser fundamentada. No julgamento do [HC 97.509](#), também na Quinta Turma, o colegiado entendeu que “ofende o princípio da motivação, consagrado no [artigo 93](#), IX, da Constituição Federal, a fixação da minorante da delação premiada em patamar mínimo sem a devida fundamentação, ainda que reconhecida pelo juízo monocrático a relevante colaboração do paciente na instrução probatória e na determinação dos autores do fato delituoso”.

No julgamento do [HC 49.842](#), por exemplo, impetrado em favor de um investigador de polícia condenado por extorsão mediante sequestro, a Sexta Turma do STJ entendeu que não foram preenchidos os requisitos do perdão judicial devido à “reprovabilidade da conduta”, mas foi concedida a redução da pena em dois terços.

Pode acontecer de o delator voltar atrás e renegar as informações que tenha fornecido. Se houver arrependimento, não haverá benefícios da delação premiada, uma vez que o magistrado não poderá valer-se dessas informações para fundamentar sua decisão.

A ministra Laurita Vaz confirmou esse entendimento no [HC 120.454](#), de sua relatoria. No caso, houve colaboração com a investigação durante o inquérito policial, porém o paciente se retratou em juízo.

No habeas corpus, a defesa alegou que o paciente havia contribuído para a investigação policial, confessando o crime e delatando todos os corréus, e por isso pediu o reconhecimento da causa de redução de pena prevista

no artigo 14 da Lei 9.807.

A Quinta Turma, por unanimidade, acompanhou a relatora, para a qual, embora tenha havido colaboração inicial, “as informações prestadas pelo paciente perdem relevância, na medida em que não contribuíram, de fato, para a responsabilização dos agentes criminosos”.

De acordo com a ministra, o juiz nem sequer pôde utilizar tais informações para fundamentar a condenação, visto que o delator se retratou em juízo. “Sua pretensa colaboração, afinal, não logrou alcançar a utilidade que se pretende com o instituto da delação premiada a ponto de justificar a incidência da causa de diminuição de pena”, disse Laurita Vaz.

Segundo o artigo 7º da Lei 12.850, “o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia”. Ou seja, o contraditório e a ampla defesa só serão exercidos depois de concluídas as diligências decorrentes das informações obtidas com a colaboração premiada.

Em outro caso envolvendo o mensalão do DEM, no julgamento da [APn 707](#), Domingos Lamoglia – conselheiro afastado do Tribunal de Contas do Distrito Federal e também denunciado – alegou ofensa ao princípio do contraditório por não ter tido acesso à íntegra do acordo e dos documentos da delação premiada que o incriminou.

A Corte Especial não acolheu seus argumentos. O acórdão citou jurisprudência do STF segundo a qual o corréu pode ter acesso ao nome dos responsáveis pelo acordo de delação, mas esse direito não se estende às informações recebidas.

“Tendo sido formulado o acordo de delação premiada no curso do inquérito policial, em razão do sigilo necessário, não há falar em violação ao princípio do contraditório”, concluiu o colegiado.

A Lei 12.850 também estabelece de forma expressa que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. Ou seja, as informações procedentes da colaboração premiada precisam ser confirmadas por outros elementos de prova – a chamada prova de corroboração.

No [HC 289.853](#), julgado pela Quinta Turma, um homem condenado por roubo alegou nulidade absoluta de seu processo ao fundamento de que não teve a oportunidade de se defender quando foi acusado por um corréu em delação premiada. Disse ainda que as provas apresentadas seriam insuficientes para incriminá-lo.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no recurso de apelação, rechaçou essas alegações. Segundo o acórdão, a sentença condenatória teve amparo em vasto conteúdo probatório, como o depoimento de vítimas e de testemunhas e registros telefônicos.

O relator no STJ, ministro Felix Fischer, ressaltou a impossibilidade do uso do habeas corpus para verificação das provas tidas como suficientes pelo TJMT, mas ratificou o entendimento de que a sentença não poderia se embasar apenas nas informações dadas pelo delator.

“A condenação não se baseou tão somente em depoimento extraído da delação premiada, amparando-se, outrossim, em elementos coligidos tanto na fase inquisitorial quanto judicial, não havendo falar em nulidade do processo por ofensa ao contraditório e ampla defesa”, concluiu o ministro.

Processo: HC 90962; HC 84609; HC 26325; HC 97509; HC 49842; HC 120454; APn 707 e HC 289853.

[Leia mais...](#)

Interesse econômico não autoriza fiador a ajuizar pedido de revisão contratual

Quem participa apenas como fiador em contrato de financiamento não tem legitimidade para ajuizar ação revisional. A decisão é da Terceira Turma, que, no mesmo julgamento, estabeleceu que prescreve em dez anos (na vigência Código Civil de 2002) ou 20 anos (na vigência do CC de 1916) a pretensão revisional de contrato bancário sem previsão legal específica de prazo distinto.

Em março de 2002, uma empresa ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais e encargos financeiros contra um banco. Pediu que fossem afastados encargos tidos por abusivos em dois contratos de mútuo firmados com a instituição financeira. Pleiteava também a restituição dos valores indevidamente cobrados.

A empresa afirmou que, no primeiro contrato, figurou como fiadora. Já no segundo contrato, ela aparece como devedora principal da obrigação.

Em primeira instância, a ação foi extinta sem julgamento de mérito apenas no tocante à pretensão revisional/repetitória relativa ao primeiro contrato. O magistrado concluiu que, por ser fiadora, a empresa é parte ilegítima para pretender a revisão contratual referente aos pagamentos que não realizou.

Quanto ao segundo contrato, o juízo entendeu estar prescrito o pedido sob o fundamento de que seria aplicável o artigo 178, parágrafo 10, do CC de 1916. Rejeitada sua apelação, a empresa recorreu ao STJ sustentando que, por ser fiadora e responder solidariamente pelo pagamento da dívida, seria parte legítima para pretender em juízo a revisão do contrato, já que tem interesse na redução do valor devido.

Sobre a prescrição, alegou que o prazo aplicável ao caso é de 20 anos, e não de cinco, pois a ação não é de cobrança de juros ou acessórios pactuados. Além disso, sustentou, não há prazo especificamente estabelecido para a pretensão da revisão de cláusulas contratuais.

Em seu voto, o relator, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que o fiador não é parte legítima para postular em nome próprio a revisão das cláusulas e encargos do contrato principal. Segundo ele, a legitimação não pode ser confundida com o interesse de agir. A legitimação é qualidade reconhecida ao titular do direito material que se pretende tutelar em juízo, e o fiador não pode atuar como substituto processual.

De acordo com o ministro, a existência de interesse econômico do fiador na eventual redução do valor da dívida que se comprometeu a garantir “não lhe confere, por si só, legitimidade ativa para a causa revisional da obrigação principal, sendo irrelevante, nesse aspecto, o fato de responder de modo subsidiário ou mesmo solidariamente pelo adimplemento da obrigação”.

Sobre a prescrição, Villas Bôas Cueva entendeu ser inaplicável o prazo quinquenal ([artigo 178](#), parágrafo 10, do CC de 1916, já revogado) no caso de contratos bancários que não apresentam prazo determinado. Por essa razão, afastou a decisão do tribunal de origem que indevidamente reconheceu a prescrição.

O ministro esclareceu que a ação revisional de contrato bancário, fundada em direito pessoal, não possui prazo prescricional específico, recaindo na regra geral do Código Civil vigente à época da avença. Se o caso ocorrer na vigência do CC/02, o prazo será de dez anos, previsto no caput do [artigo 205](#). Por outro lado, se ocorreu na vigência do CC/16, o prazo será o do artigo 177, com redação determinada pela Lei 2.437/55 (também já revogada).

O relator determinou o retorno dos autos para que o juízo de primeiro grau analise o pedido revisional/repetitório relativo a um dos contratos firmados entre a empresa e o banco.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 926792

[Leia mais...](#)

[Quebra de confiança dispensa fornecedor de indenizar cliente por alteração de contrato verbal](#)

Acompanhando o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que condenou uma empresa a indenizar outra por suposto prejuízo gerado pela redução unilateral do volume de matéria-prima e do prazo de pagamento previstos em contrato verbal.

O tribunal paulista condenou a empresa fornecedora a ressarcir a diferença do lucro que sua cliente teria com o fornecimento integral do insumo entre agosto de 1997 – quando o fornecimento foi reduzido – e julho de 1998 – quando a relação comercial entre as partes foi encerrada.

O fornecimento foi reduzido em função de problemas operacionais, e o prazo de pagamento, por conta do inadimplemento da contratante. O TJSP entendeu que houve abuso de posição dominante e violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

A fornecedora recorreu ao STJ sustentando, entre outros pontos, que a indenização foi imposta com base em dano hipotético e futuro, e que, ao condicionar o fornecimento normal ao pagamento de dívidas em aberto, ela não feriu a boa-fé objetiva. Argumentou, ainda, que a Lei 8.884/94 não se aplica ao caso, uma vez que disciplina relações de direito público e visa a reprimir atos atentatórios à livre concorrência, fatos inexistentes no caso em questão.

Em seu voto, Luis Felipe Salomão discorreu sobre a fragilidade do contrato verbal e considerou um “descuido injustificável” a manutenção de pactos desse porte sem forma escrita – o que, embora não retire sua validade e eficácia, reduz a segurança jurídica e gera futuras controvérsias.

Isso porque, ressaltou o ministro, o princípio do paralelismo das formas prevê que o contrato se faz pela mesma forma exigida para o contrato ([artigo 472](#) do Código Civil), ou seja, um contratante não pode exigir do outro forma diferente da verbal para a alteração de uma avença não escrita.

Quanto à redução do fornecimento e do crédito após o inadimplemento das faturas vencidas, o relator concluiu que não se pode impor a um dos contratantes que mantenha as condições avençadas verbalmente quando, de fato, a relação de confiança entre as partes se alterou – conforme o princípio da exceção de insegurança, prevista no [artigo 477](#) do Código Civil.

“Portanto, era lícito que a contratada reduzisse o volume de produto fornecido e modificasse as condições de crédito e de pagamento diante do inadimplemento pretérito da contratante, precavendo-se de prejuízo maior”, afirmou em seu voto.

Segundo o relator, os litígios resultantes de discontinuidades contratuais não são novidade no STJ, tanto que a corte já firmou entendimento sobre a litude da rescisão unilateral desmotivada. Para ele, embora o caso julgado não envolva ruptura de contrato, mas alteração dos padrões de fornecimento provocada por problemas operacionais, não há particularidades que aconselhem julgamento distinto da jurisprudência dominante.

Salomão reconheceu que o caso não trata de relação contratual de longa duração, na qual os costumes comerciais têm aptidão de gerar em um contratante a legítima expectativa de que o outro se comportará de forma previsível, mas ressaltou que problemas operacionais também são previsíveis.

“Em se tratando de problemas de produção, tem-se situação absolutamente previsível para ambos os contratantes, de modo que a redução no fornecimento de produtos, nessa situação, não revela nenhuma conduta ilícita por parte do fornecedor”, disse.

O ministro enfatizou que a própria contratante confirmou que a contratada era responsável por cerca de 70% da matéria-prima utilizada em sua linha de produção, não se tratando, portanto, de fornecedora exclusiva. Para ele, “cabia à contratante precaver-se contra oscilações previsíveis e comuns no fornecimento do produto, sobretudo em avenças de grande vulto” – que, no caso, seria de 90 toneladas/mês.

Luis Felipe Salomão também ressaltou em seu voto que não cabe condenação indenizatória com base em pedido genérico. Ele reiterou que, em ação de responsabilidade civil subjetiva, é incumbência do autor demonstrar, ainda no processo de conhecimento, a ocorrência do dano, a conduta ilícita do réu e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o resultado lesivo.

“A despeito de o julgador poder valer-se de seu livre convencimento motivado, descabe condenar o réu à indenização de um dano hipotético, sem comprovação da existência do prejuízo e do nexo de causalidade”, afirmou o relator.

Além de dar provimento ao recurso especial, a Turma condenou a empresa contratante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100 mil em razão da complexidade da causa e da longa duração do processo. A decisão foi unânime.

Processo: REsp 1279188

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Pesquisa Seleccionada](#)

Página com pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ.

Informamos a atualização da pesquisa [Servidor Público – Desvio de Função – Pagamento de Diferenças Remuneratórias](#), que encontra-se no Grupo Direito Administrativo, Tema Servidores Públicos.

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Seleccionada](#).

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjerj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

0014667-64.2015.8.19.0000 – Rel. Des. Carlos Eduardo Roboredo – j. 05/05/2015 – p. 11/05/2015.

Habeas corpus. Imputação de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, I). Writ que persegue a soltura do Paciente, mediante declaração de nulidade pela não realização, no âmbito da instância de base, da chamada “audiência de custódia”, supostamente prevista no Pacto de San José da Costa Rica. Questionamento que recai sobre o exame da legalidade da situação de flagrância que se apresenta prejudicado face à regular conversão do APF em preventiva – precedente do STJ. Conteúdo da postulação defensiva que, de qualquer modo, se mostra inviável. Tratado que, internalizado no Direito Pátrio antes da EC 45/04, ostenta a natureza de regra supralegal, mas tem interpretação subordinada aos princípios constitucionais vigentes, por intermédio dos quais, ao lado da proteção dos direitos fundamentais (individuais e coletivos), se tutela também, proporcionalmente, os deveres fundamentais do Estado e da sociedade, depurando-se, a partir dessa ponderação, o necessário equilíbrio que se almeja na vida em sociedade. Projeção dos postulados da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da efetividade de proteção da segurança pública (CF, art. 144) que reforçam a necessidade de prévia regulamentação do referido Tratado, sob o signo da responsabilidade e razoabilidade interpretativas. Pacto que, a despeito da proeminência normativa, ostenta eficácia limitada e cunho programático quanto à extensão e alcance materiais dos seus preceitos, a depender de regulamento integrador futuro, que preveja, pormenorizadamente, a forma, o exato momento e o procedimento específico de sua materialização prática. “Audiência de custódia” que carece, assim, de regulamentação legal específica, tanto que ainda é objeto de projeto de lei no âmbito do Parlamento Federal. Código de Processo Penal que não prevê esse tipo de providência, limitando-se a preceituar que, “em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública” (§ 1º do art. 306). Exame de legalidade preambular do flagrante feito pelo Juiz na sequência, segundo o preceptivo do art. 310 do CPP, suficiente a depurar a regularidade e a conveniência da custódia imposta, independentemente de qualquer audiência, já que ressonante nos incisos LXXVIII, XXXV, LIV, LXI, LXII, LXV e LXVI, do art. 5º, da Lex Legum. Precedentes jurisprudenciais que sedimentam a ausência de regularidade presente, mesmo porque não geraram qualquer prejuízo concreto à Defesa, sobretudo quando “atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida”. Denegação da ordem.

0397398-12.2013.8.19.0001 – Rel: Des. Maurício Caldas Lopes – j. 01.07.2015, p. 07.04.2015

Ação Civil Pública.

Pleito de emissão de atestados de antecedentes criminais sem menção qualquer a inquéritos policiais, tenham ou não resultado em sentença condenatória com trânsito em julgado, fundado no artigo 20, parágrafo único do Código de Processo Penal, na leitura da Lei nº 12.681/2012.

Sentença de extinção do processo, sem resolução de merecimento, na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, reconhecida a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública.

Apelação.

Agravo retido não reiterado e, por isto, tido por renunciado.

Preliminar de ilegitimidade.

A Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da CF, *“é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”*

É, portanto, vocacionada pelo Estado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que *“comprovarem insuficiência de recursos”* - CRFB, art. 5º, LXXIV -, dando concretude a esse direito fundamental.

Pleito autoral de emissão de atestados de antecedentes criminais para fins civis, sem menção qualquer a inquéritos policiais, em tutela de direitos difusos de que são destinatários tanto hipossuficientes, como os que não o são.

Limitador constitucional que se restringe aos direitos difusos em sentido estrito e aos interesses homogêneos transindividuais.

No exercício da tutela de direitos metaindividuais a legitimação da Defensoria Pública decorre da indeterminação do grupo de pessoas beneficiadas, desde que alcance também hipossuficientes, ainda que não se limite a esses.

Precedentes dos E. STJ e STF.

Mérito.

Incidência do artigo § 3º do artigo 515 do CPC, exclusivamente de direito que se exhibe o tema devolvido ao segundo grau.

A própria parte autora, ela mesma, reconhece que o pedido subsidiário -- *com vistas a que os atestados de*

antecedentes criminais passem a ser expedidos sem menção aos inquéritos policiais que não tenham resultado em sentença condenatória transitada em julgado – está prejudicado, tendo em vista as informações prestadas pelo Instituto Félix Pacheco, no curso do feito, no sentido de que já está atuando conforme o respectivo pleito.

Pedido principal, contudo, que, a partir da singela leitura do artigo 20, *caput*, e de seu parágrafo único do Código de Processo Penal, desmerece acolhida, à mingua de qualquer autorização legislativa para a pretendida omissão de anotações de inquéritos policiais que resultem em ação penal com sentença condenatória transitada em julgado.

O atestado de antecedentes criminais é utilizado para fins civis, em especial ao mercado de trabalho, sendo, pois, um documento público cuja função precípua é fornecer informações verídicas sobre a vida pregressa do indivíduo, de modo que não se poderia cancelar a possibilidade de que indivíduos com condenações transitadas em julgado possam ostentar as mesmas condições de vida pregressa daquelas com certidão negativa de antecedentes criminais, sob pena de violação ao princípio constitucional da igualdade material.

No caso, não se questiona a importância da reinserção do egresso no mercado de trabalho, mas a violação ao melhor interesse da sociedade, que não se compagina com a pretendida omissão e conduz à reflexão a propósito da outra face dos direitos fundamentais, como o da proteção insuficiente da coletividade (*Untermassverbot*) contraponto conseqüente ou necessário à proteção excessiva do indivíduo (*Übermassverbot*), abordado com rara propriedade por Lenio Luiz Streck, em “O dever de proteção do Estado (*Schutzpflicht*).”

Omissão de condenações cobertas pela preclusão máxima que, ademais, vai de encontro a tantos outros ditames legais a exigir para o exercício de determinadas funções a ausência de quaisquer antecedentes criminais, a exemplo da Lei 7.102/83, a estabelecer normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Interpretação extensiva não autorizada por lei, que também não encontra abrigo no princípio da presunção da inocência e, em boa verdade, enfrenta o direito de todos, de índole fundamental, à informação.

Providência pretendida que a própria lei assegura apenas aos reabilitados – CP. Art. 93, *caput*.

Recurso parcialmente provido apenas para, afastada a extinção do processo, julgar-se improcedente a ação na parte em que em que não prejudicada.

Fonte: eJuris

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br